



LIDO  
Em 14 02 07  
*Costa*  
Assessoria de Fianário

LIDO  
Em 14 02 07  
*Costa*  
Assessoria de Fianário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Paulo Roriz

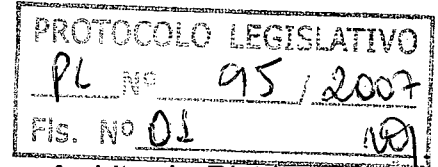
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em 16 02 07

PROJETO DE LEI nº PL 95 /2007  
(Do Sr. Deputado Paulo Roriz)

*Paulo Roriz*  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Institui a política de apoio à leitura no âmbito do Distrito Federal.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio à leitura, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A política de que trata esta Lei visa fomentar o desenvolvimento cultural, estimular a criação artística e literária, e reconhecer o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Distrito Federal, mediante as seguintes diretrizes:

I – dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do Distrito Federal e melhoria na qualidade de vida;

II – incrementar e melhorar a condição editorial do Distrito Federal, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;

III – estimular a produção dos autores candangos;

IV – promover o hábito da leitura;

V – transformar o Distrito Federal em centro editorial com condições de competir no mercado;

VI – preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Distrito Federal;

VII – fomentar as exportações de livros publicados no Distrito Federal;

VIII – estimular a produção e a circulação do livro no Distrito Federal e entorno;

IX – propiciar a criação e o desenvolvimento em todo o Distrito Federal de novas bibliotecas, livrarias e postos de vendas e exposições de livros;

*Paulo Roriz*  
1207160

X – proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores mediante o cumprimento da legislação nacional e da aplicação das normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

XI – oferecer aos escritores, editores, livreiros e distribuidores as condições necessárias para tornar possível alcançar os objetivos de que trata esta Lei.

Art. 2º A atividade editorial, integrando o processo cultural do Distrito Federal, é considerada de importância estratégica relevante e indústria de base essencial para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 3º Considera-se como livro ou produto editorial candango aquele cuja fixação e produção ocorram no âmbito do Distrito Federal, independentemente da origem de sua autoria.

Art. 4º Na produção do livro deverão ser encaminhados, pelos editores, dois exemplares, às bibliotecas públicas do Distrito Federal.

Art. 5º As empresas editoriais são obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado para os livros.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei são equiparados ao livro:

I – fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representem parte indissociável de um livro ou obra maior;

II – material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório mas que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;

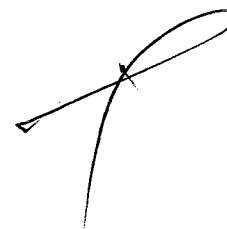
III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;

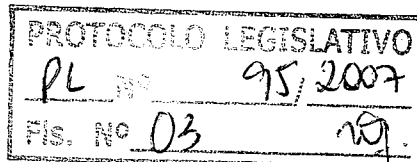
IV – álbuns impressos para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em formas de globo ou assemelhados;

VI – livros ou álbuns ilustrados com ou sem textos, para colorir, recortar ou caligrafar;

VII – produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassete, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídia.





Art. 7º A veiculação de publicidade em livros, tendo como objetivo o seu barateamento, mesmo a título oneroso, não altera os benefícios de que o mesmo goza em qualquer esfera.

Art. 8º O livro, como elemento indissociável do sistema de ensino do Distrito Federal, é considerado essencial e prioritário.

Art. 9º O Poder Executivo deverá consignar em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas sob sua jurisdição para aquisição de livros e de outros produtos editoriais.

Art. 10. O Poder Executivo selecionará, anualmente, autores candangos cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas do Distrito Federal.

Art. 11. Em todos os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública do Distrito Federal deverão ser criados cantinhos de leitura com, no mínimo, quarenta obras infantis, ou de referência, com os seguintes objetivos:

- I – propiciar ao aluno experiências de leitura;
- II – incentivar a leitura da imagem e sua tradução em linguagem verbal e vice-versa;
- III – possibilitar aos alunos experiências de livre escolha de textos e temas;
- IV – criar atividades de leitura que possibilitem e incentivem ao aluno ampliar e enriquecer sua opinião e visão de mundo;
- V – facilitar sua atuação como mediador de leitura.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO


A promoção e o incentivo à leitura, em especial, o acesso ao livro mediante a disponibilização de um rede ampla e eficaz de bibliotecas públicas deve estar no centro da estratégia de desenvolvimento do Distrito Federal, visando ainda, fortalecer a produção editorial local.

É público e notório que um grande país se faz de homens e livros. O incentivo à saudável prática de leitura contribui decisivamente para o crescimento de um país, de uma sociedade mais justa e mais preparada para

enfrentar os desafios cada vez maiores na busca de uma qualidade de vida melhor.

Considerando que o projeto de lei ora apresentado é de grande relevância social conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2007

  
**Paulo Roriz**  
Deputado Distrital  
PFL

